

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 4/2008

ASSUNTO: Processo de Candidatura para a Utilização de Modelos Internos para Cálculo de Requisitos de Fundos Próprios para Cobertura de Riscos de Mercado

Com a publicação do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva nº 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva nº 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando as disposições dos referidos Decretos-Leis e do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, publicado no Diário da República, II Série, de 27 de Abril de 2007;

Considerando que a utilização de modelos internos para efeitos do apuramento dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado se encontra sujeita a um processo prévio de validação e à autorização por parte do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às entidades abrangidas pelo Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, conforme se prevê no seu artigo 2.º, as quais serão, daqui em diante, designadas por instituições.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, bem como do número 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007. Adicionalmente, entende-se o seguinte:

- a) «Valor-em-risco (VaR)»: perda máxima esperada que não é excedida com uma probabilidade específica (nível de confiança) e para um determinado período de tempo (período de detenção);
- b) «Modelo VaR»: modelo de gestão de risco que se baseia numa medida estatística para previsão da amplitude de perdas com uma probabilidade específica (nível de confiança);
- c) «Categorias de risco»: englobam os seguintes tipos de risco:
 - i) Risco geral de posição em instrumentos de dívida;
 - ii) Risco específico de posição em instrumentos de dívida (que implica a utilização de modelos internos também para o risco geral de posição em instrumentos de dívida);
 - iii) Risco geral de posição em títulos de capital;
 - iv) Risco específico de posição em títulos de capital (que implica a utilização de modelos internos também para o risco geral de posição em títulos de capital);
 - v) Risco cambial; e
 - vi) Risco de mercadorias.

3. A instituição/grupo que pretenda solicitar ao Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, as autorizações referidas no Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 e no nº 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, deve apresentar o seu pedido por carta, especificando os seguintes aspectos:

- a) Indicação das categorias de risco abrangidas pela utilização de modelos internos;
- b) Indicação de situações que envolvam a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão;
- c) Exposição das razões do pedido;
- d) Responsável pelos contactos com o Banco de Portugal.

4. Em conjunto com a carta mencionada no ponto anterior, a instituição/grupo deve remeter:

- a) Um parecer do órgão de fiscalização, da instituição ou da empresa-mãe do grupo, no qual seja atestada a veracidade e plenitude da informação enviada;
- b) Os elementos definidos no Anexo I à presente Instrução, acompanhados de:
 - i) Descrição da instituição/grupo, detalhando a actividade desenvolvida por cada entidade jurídica abrangida na consolidação para efeitos prudenciais (se aplicável). Deve ser apresentado um quadro resumo com a contribuição de cada instituição para o activo consolidado do grupo e em termos de activos ponderados pelo risco;
 - ii) Descrição do plano de implementação (se aplicável), do qual devem constar o prazo e a sequência (“roll-out”), com detalhe por categorias de risco e centros de actividade;
 - iii) Estimativas dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado calculados de acordo quer com modelos internos quer com a abordagem prevista nos Anexos II a VI do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 (“método *Standard*”);
 - iv) Auto-avaliação sobre a capacidade de a instituição/grupo assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e no Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, para a utilização de modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado;
 - v) Auto-avaliação sobre a capacidade de a instituição/grupo assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nas Instruções do Banco de Portugal nº 15/2007 e nº 18/2007;
 - vi) Plano para cumprimento dos requisitos de divulgação previstos no Aviso do Banco de Portugal nº 10/2007, relativos à utilização de modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

5. Em virtude do disposto no nº 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, por remissão do nº 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, poderá adicionalmente solicitar à instituição/grupo requerente o envio da informação constante dos pontos 3 e 4 em língua inglesa.

6. Na sequência da recepção do pedido de autorização, o Banco de Portugal, se considerar preliminarmente que foram apresentados todos os elementos necessários à apreciação desse pedido:

- a) Comunicará à instituição/grupo requerente, por documento escrito, o início do processo de análise do pedido de autorização;
- b) Promoverá, numa primeira fase, a realização de reuniões bilaterais com a instituição/grupo, no sentido de obter uma perspectiva preliminar sobre a viabilidade do pedido formulado;
- c) Realizará acções de validação complementares, de modo a verificar se as estratégias, processos e mecanismos implementados pela instituição/grupo cumprem as disposições previstas no Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e no Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007.

7. No caso de o processo de autorização não envolver a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, pronunciar-se-á sobre os pedidos no prazo de seis meses, a contar da data em que os mesmos forem considerados completos, nos termos do ponto 6, formalizando a sua decisão em documento escrito, do qual constarão, igualmente, as razões que a fundamentam.

8. Relativamente aos processos de autorização para utilização de modelos internos nos termos da presente Instrução que envolvam a participação de outra(s) autoridade(s) competente(s) para o exercício da supervisão, são aplicáveis os nºs 3 a 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, por remissão do nº 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

9. O Banco de Portugal poderá suspender a contagem do prazo de seis meses mencionado no ponto 7 ou no nº 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, caso, no decurso do processo de análise do pedido de autorização, seja confrontado com insuficiências que inviabilizem a prossecução dos trabalhos, nomeadamente ao nível da informação disponibilizada, e até que essas insuficiências sejam regularizadas.

10. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal comunicará à instituição/grupo requerente, por documento escrito, a sua decisão de suspender a contagem do prazo de seis meses, enumerando as insuficiências que deverão ser regularizadas, por forma a que seja retomado o processo de autorização.

11. Para efeitos da decisão prevista no ponto 7 ou no nº 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o Banco de Portugal poderá condicionar a sua autorização à adopção de medidas que corrijam eventuais deficiências detectadas durante o processo de análise.

12. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal deve ser informado sobre a execução das medidas previstas, de modo a confirmar a efectividade das correcções realizadas.

13. O Banco de Portugal poderá determinar a aplicação de um factor de multiplicação superior a 3, no cálculo de requisitos de fundos próprios, conforme previsto no ponto 8.2 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, de acordo com o grau de cumprimento pela instituição dos critérios qualitativos definidos no ponto 2 do referido Anexo VII.

14. O factor adicional a aplicar no cálculo de requisitos de fundos próprios será determinado em função dos resultados do processo de verificação à posteriori (*backtesting*), nos termos definidos no ponto 13 do Anexo VII do Aviso nº 8/2007. No entanto, o Banco de Portugal poderá determinar um factor adicional superior ao que resultaria da aplicação dessa norma, se o *backtesting* utilizado pela instituição não garantir integralmente o nível de confiança estatístico que se encontra implícito na referida regulamentação.

15. A instituição/grupo deve informar o Banco de Portugal sempre que preveja alterações significativas nos elementos remetidos no âmbito de um pedido de autorização, mesmo depois de ter sido formalizada uma decisão favorável, nomeadamente:

- a) Mudança de metodologia de cálculo do VaR;
- b) Alterações na composição do grupo, na sua estrutura organizativa ou no seu sistema de controlo interno que envolvam instituições que utilizam o modelo autorizado pelo Banco de Portugal (e.g. na sequência de fusões ou aquisições);
- c) Alargamento do âmbito de aplicação do modelo a outras categorias de risco e/ou entidades.

16. Relativamente ao ponto anterior e nos casos em que tal se justifique, o Banco de Portugal poderá proceder à reanálise da autorização concedida, podendo esta reanálise ser total ou parcial, consoante a natureza e o impacto das alterações.

17. A instituição/grupo cujo pedido de autorização tenha sido objecto de decisão favorável deve manter a totalidade da informação que remeteu ao Banco de Portugal devidamente actualizada (mantendo o registo das sucessivas actualizações), incluindo, ainda, o seguinte:

- a) Histórico dos problemas de carácter operacional detectados no decorrer do processo de cálculo do VaR, relacionados, nomeadamente, com a introdução de dados, a elaboração dos relatórios diários e o funcionamento dos sistemas informáticos, bem como indicação das medidas tomadas;
- b) Histórico dos relatórios produzidos pela auditoria interna, com indicação do percurso interno em termos de hierarquia e, quando for o caso, das medidas subsequentes;
- c) Histórico sobre informações relevantes diversas relacionadas com a utilização do modelo, nomeadamente eventuais testes aos pressupostos, alterações de limites, do perfil de risco, substituição de dados ou de regras, substituição ou inclusão de factores de risco.

18. As instituições autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de mercado devem:

- a) Remeter ao Banco de Portugal, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, uma justificação dos excessos verificados no trimestre de referência, nos termos do Anexo II à presente Instrução;
- b) Informar o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias úteis, sempre que se verifique um número de excessos que implique um aumento do factor adicional, previsto no ponto 13 do Anexo VII do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007.

19. As instituições devem ainda enviar, até cinco dias úteis após a ocorrência, os elementos constantes da alínea a) do ponto anterior, com as devidas adaptações, sempre que, em resultado do *backtesting* efectuado, se verificar pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Um excesso de valor igual ou superior a 25% do VaR calculado;
- b) Dois ou mais excessos num período de sete dias úteis consecutivos.

20. No caso particular de instituições que pretendam a autorização do Banco de Portugal para a utilização de modelos internos para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios para risco específico e que já tenham sido autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de

requisitos de fundos próprios para risco geral, apenas devem ser remetidas as partes relevantes dos elementos definidos no Anexo I à presente Instrução.

21. No caso particular de instituições que pretendam a autorização do Banco de Portugal para a utilização de modelos internos para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios para determinada categoria de risco e que já tenham sido autorizadas a utilizar modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para outra(s) categoria(s) de risco, apenas devem ser remetidas as partes relevantes dos elementos definidos no Anexo I à presente Instrução.

22. É revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 22/2005.

23. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.